

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Silves aprovou, em 26 de Setembro de 2005, o Plano de Pormenor da Horta da Caixa de Água.

A elaboração do Plano de Pormenor teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, que decorreu já nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Pormenor vigora o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, e o Plano Director Municipal (PDM) de Silves, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/95, de 4 de Dezembro, e alterado pelo Plano de Urbanização do Núcleo de Desenvolvimento Turístico do Morgado da Lameira, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2003, de 29 de Março.

O Plano de Pormenor da Horta da Caixa de Água integra terrenos localizados em parte da «zona a estudar em PPU», definida no PDM de Silves, e reclassifica como «espaço urbano» uma área classificada como «espaço agrícola prioritário» no PDM e como «zona agrícola» no PROTAL. Altera ainda o traçado da variante norte definido na planta de ordenamento.

Verifica-se, em geral, a conformidade do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção de dois pontos. O primeiro diz respeito ao já referido espaço urbano, que se sobrepõe à área definida no PROTAL como «zona agrícola», delimitado na planta de síntese de ocupação/implantação, por violar o disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro. Ressalva-se, por isso, de ratificação este ponto, mantendo-se em vigor nesta área o constante nos instrumentos de gestão territorial até aqui aplicáveis.

Por outro lado, no que se refere à área reservada aos equipamentos de utilização colectiva e ao número de espaços de estacionamento, o Plano apresenta uma incoerência interna. O Regulamento do Plano refere, no n.º 2 do seu artigo 5.º e no artigo 6.º, que são aplicáveis os parâmetros da Portaria n.º 1136/2001, de 24 de Setembro. Contudo, a área para equipamentos de utilização colectiva e o número de lugares de estacionamento privado previstos no Plano são inferiores ao que resultaria da aplicação da referida portaria, o que é justificado com a existência de equipamentos suficientes no aglomerado urbano de Silves para responder às necessidades presentes e futuras e por se prever a construção de mais espaços de estacionamento público do que os exigíveis.

Assim, dado que o Plano de Pormenor não está vinculado aos parâmetros da portaria, não surgem quaisquer impedimentos à sua ratificação, devendo no entanto ser excluídos de ratificação o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Regulamento, sob pena de criação de uma contradição interna do Plano.

De mencionar que as directrizes referidas no n.º 6 do artigo 9.º do Regulamento são as constantes do parecer emitido pela EDP em 18 de Setembro de 2000, que devem ser cumpridas na execução do Plano.

Refira-se, também, que deve ser assegurado o integral cumprimento da legislação de protecção do património cultural e arqueológico, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, e que todos os trabalhos que impliquem revolvimento do solo devem ser objecto de acompanhamento adequado, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 270/99, de 15 de Julho, conforme a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 287/2000, de 10 de Novembro.

É ainda de salientar que na área de intervenção do Plano de Pormenor, em sobreposição com a área beneficiada pelo aproveitamento hidroagrícola de Silves, Lagoa e Portimão, a alteração do uso do solo só será possível após a exclusão das parcelas que integram o perímetro de rega, nos termos do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 86/2002, de 6 de Abril.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve emitiu parecer favorável.

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 25.º e no n.º 2, na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8, todos do artigo 80.º, do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Pormenor da Horta da Caixa de Água, no município de Silves, cujo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a alteração de classificação da área delimitada na planta de implantação como «espaço urbano», que se sobrepõe à área indicada como «zona agrícola» no PROTAL.

3 — Excluir de ratificação o n.º 2 do artigo 5.º e o artigo 6.º do Regulamento, no que diz respeito à alegada conformidade do Plano de Pormenor com a Portaria n.º 1136/2001, de 24 de Setembro.

4 — Indicar que ficam alteradas as disposições escritas e gráficas do Plano Director Municipal de Silves contrárias ao disposto no presente Plano de Pormenor, na respectiva área de intervenção.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Junho de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA HORTA DA CAIXA DE ÁGUA

Artigo 1.º

Âmbito do Plano

O presente Regulamento estabelece as principais regras a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área delimitada na planta de implantação anexa a este Regulamento e que dele faz parte integrante, designado por Plano de Pormenor da Horta da Caixa de Água, de acordo com as indicações do Plano Director Municipal.

Artigo 2.º

Definições

O presente Regulamento utiliza diversa nomenclatura técnica, de que se apresentam as seguintes definições:

1) «Plano de Pormenor» — plano municipal de ordenamento do território (PMOT) que desenvolve e concretiza proposta de organização espacial de qualquer área específica do território municipal,

definindo com detalhe a concepção da forma de ocupação e servindo de base aos projectos de execução das infra-estruturas, da arquitectura dos edifícios e dos espaços exteriores, de acordo com as prioridades estabelecidas nos programas de execução constantes do plano director municipal e do plano de urbanização;

2) «Plano Director Municipal» — plano municipal de ordenamento do território (PMOT) que abrange todo o território municipal e que, com base na estratégia de desenvolvimento local, estabelece a estrutura espacial e a classificação básica do solo, bem como parâmetros de ocupação, considerando a implantação dos equipamentos sociais, e desenvolve a qualificação dos solos urbano e rural;

3) «Operações de loteamento» — acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;

4) «Áreas de cedência» — área que deve ser cedida ao domínio público, destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;

5) «Lotes» — área de terreno resultante de uma operação de loteamento licenciada nos termos da legislação em vigor;

6) «Obras de urbanização» — obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações e, ainda, espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;

7) «Índices urbanísticos» — multiplicador que se aplica a uma área ou superfície de referência ou área de intervenção com possibilidade edificatória; resulta de um quociente entre duas áreas cuja proporção se quer manter constante (área de implantação, de construção, de impermeabilização, etc., existente ou prevista/área de referência). Podem ser apresentados em percentagem e, como instrumento da gestão de uso, ocupação e transformação do solo, são utilizados em todos os PMOT, particularmente nos PP onde se exigem regras precisas e concretas para a execução de acções.

Artigo 3.º

Elementos do Plano e abrangência

1 — O Plano de Pormenor em referência abrange apenas parte da zona designada no Plano Director Municipal como zona a estudar em plano de pormenor urbano, designadamente os prédios que se localizam a norte da Estrada da Oliveira do Guerrilha (antiga EN 124).

A zona de intervenção apresenta as seguintes confrontações: a sul, Estrada da Oliveira do Guerrilha (antiga EN 124), a norte, com a via projectada e Francisco Afonso Madeira, a poente, com Francisco Afonso Madeira, e, a nascente, com a estrada de acesso ao Bairro da Caixa de Água.

2 — O presente Plano de Pormenor é composto pelos seguintes elementos:

2.1 — Elementos fundamentais:

Peças escritas — Regulamento;
Peças desenhadas:

Desenho n.º 1 — planta de síntese de ocupação/implantação, à escala de 1:1000;

Desenho n.º 2 — planta de condicionantes, à escala de 1:2000;

2.2 — Elementos complementares:

Peças escritas:

Relatório;
Programa de execução;
Plano de financiamento;

Peças desenhadas:

Desenho n.º 3 — planta de integração na envolvente, à escala de 1:2000;

Desenho n.º 4 — perfis — à escala de 1:500 e à escala de 1:200;

Desenho n.º 5 — traçado preliminar de infra-estruturas, à escala de 1:1000;

2.3 — Elementos anexos:

Peças desenhadas:

Desenho n.º 6 — planta de condicionantes PDM, à escala de 1:25 000;

Desenho n.º 7 — planta de ordenamento PDM, à escala de 1:25 000;

Desenho n.º 8 — extracto de localização — núcleo urbano de Silves — à escala de 1:10 000;

Desenho n.º 9 — planta de situação existente, à escala de 1:2000;

Desenho n.º 10 — planta de trabalho, à escala de 1:1000.

Artigo 4.º

Uso, ocupação e transformação do solo

1 — Quaisquer intervenções ao nível de uso, ocupação e transformação do solo a realizar na área do presente Plano de Pormenor respeitarão as suas disposições regulamentares, bem como todas as indicações dos elementos que o constituam, e ainda o PDM de Silves.

2 — A nomenclatura técnica usada no presente Plano de Pormenor segue a definida no Vocabulário do Ordenamento do Território, da Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 5.º

Espacos urbanos: classificação e índices de construção

1 — Os espaços urbanos definidos pelo presente Plano de Pormenor prevêem zonas de ocupação diferenciadas, correspondendo cada uma delas aos parâmetros urbanísticos constantes do quadro apresentado na planta síntese de ocupação/implantação.

2 — Nas operações de loteamento e respectivas áreas de cedência, serão observados os parâmetros conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 6.º

Estacionamento automóvel

No que se refere ao estacionamento automóvel, serão observados os parâmetros conforme o disposto na Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 7.º

Protecção ao canal e linhas de água

1 — O canal de rega existente será protegido em toda a sua extensão numa largura de 5 m para cada lado das paredes que o contém, tal como se encontra estipulado no artigo 41.º do Regulamento do PDM de Silves e de acordo com o parecer da Área Hidroagrícola de Silves, Lagoa e Portimão.

2 — A nível das linhas de água existentes serão proibidas construções a menos de 10 m das suas margens, bem como todas as acções que prejudiquem o escoamento das águas no seu leito, exceptuando-se as operações regulares de limpeza.

Artigo 8.º

Restrições e servidões de utilidade pública

Os condicionamentos a respeitar relativamente à zona de protecção ao Instituto Prisional de Silves constam do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Novembro de 1941.

Artigo 9.º

Infra-estruturas

1 — Nos projectos de loteamento a desenvolver, todos os lotes disporão de fácil acesso automóvel e pedonal mediante a estrutura viária que vier a ser estabelecida, tendo em atenção tanto a distribuição geográfica dos lotes como as condições topográficas do terreno.

2 — O conveniente escoamento das águas pluviais será assegurado através das linhas de água existentes no terreno, sendo obrigatória, contudo, nas áreas a urbanizar, a conveniente ligação às redes públicas existentes.

3 — Serão executadas redes de drenagem de esgotos domésticos, a ligar directamente às redes públicas existentes.

4 — A rede domiciliária de abastecimento de água será executada igualmente a partir da rede pública existente.

8 – Será igualmente elaborado estudo de arranjo ou tratamento dos espaços exteriores pelo qual se procurará preservar e valorizar tanto quanto possível os elementos naturais mais significativos, tais como as protecções às linhas de água existentes, o espaço envolvente do canal de rega e o enquadramento urbano da avenida proposta.

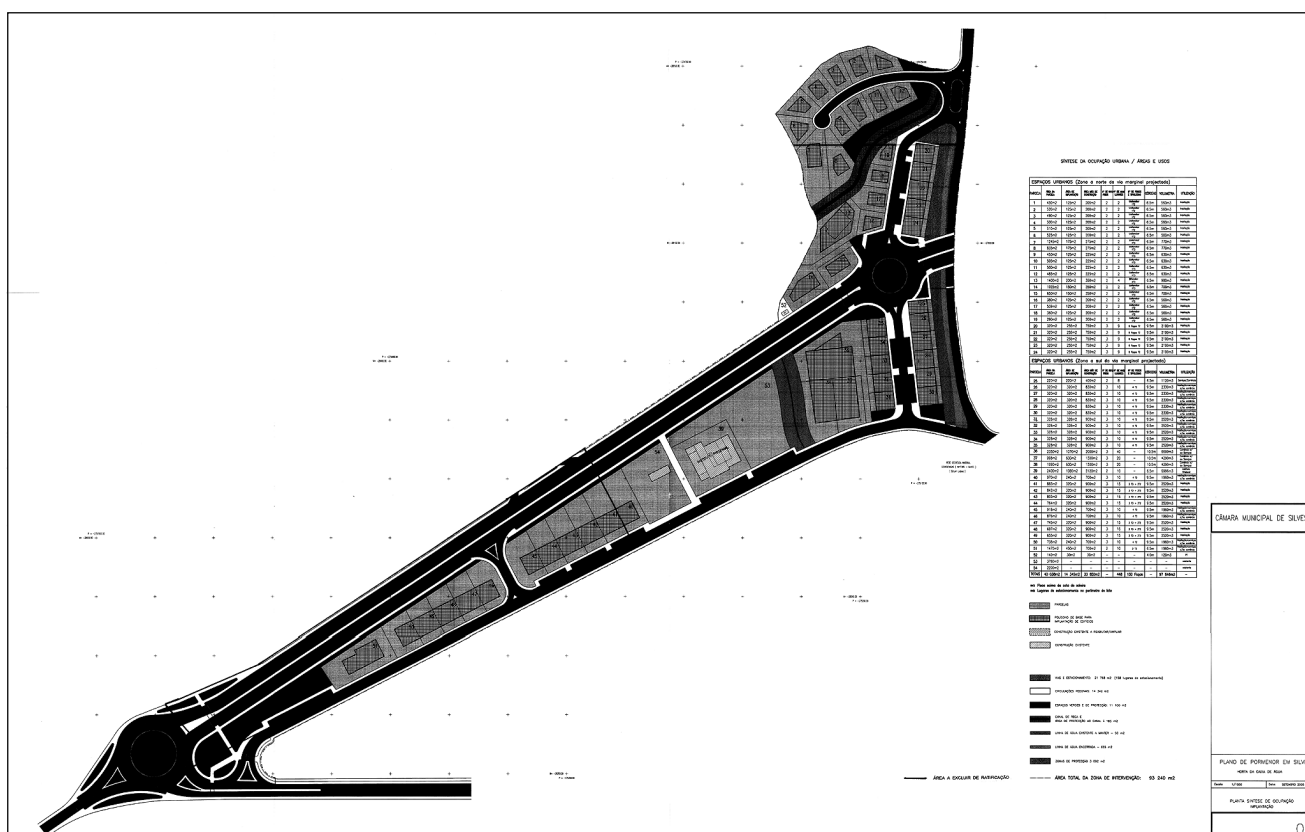
Regulamento para os lotes a constituir destinados a moradias

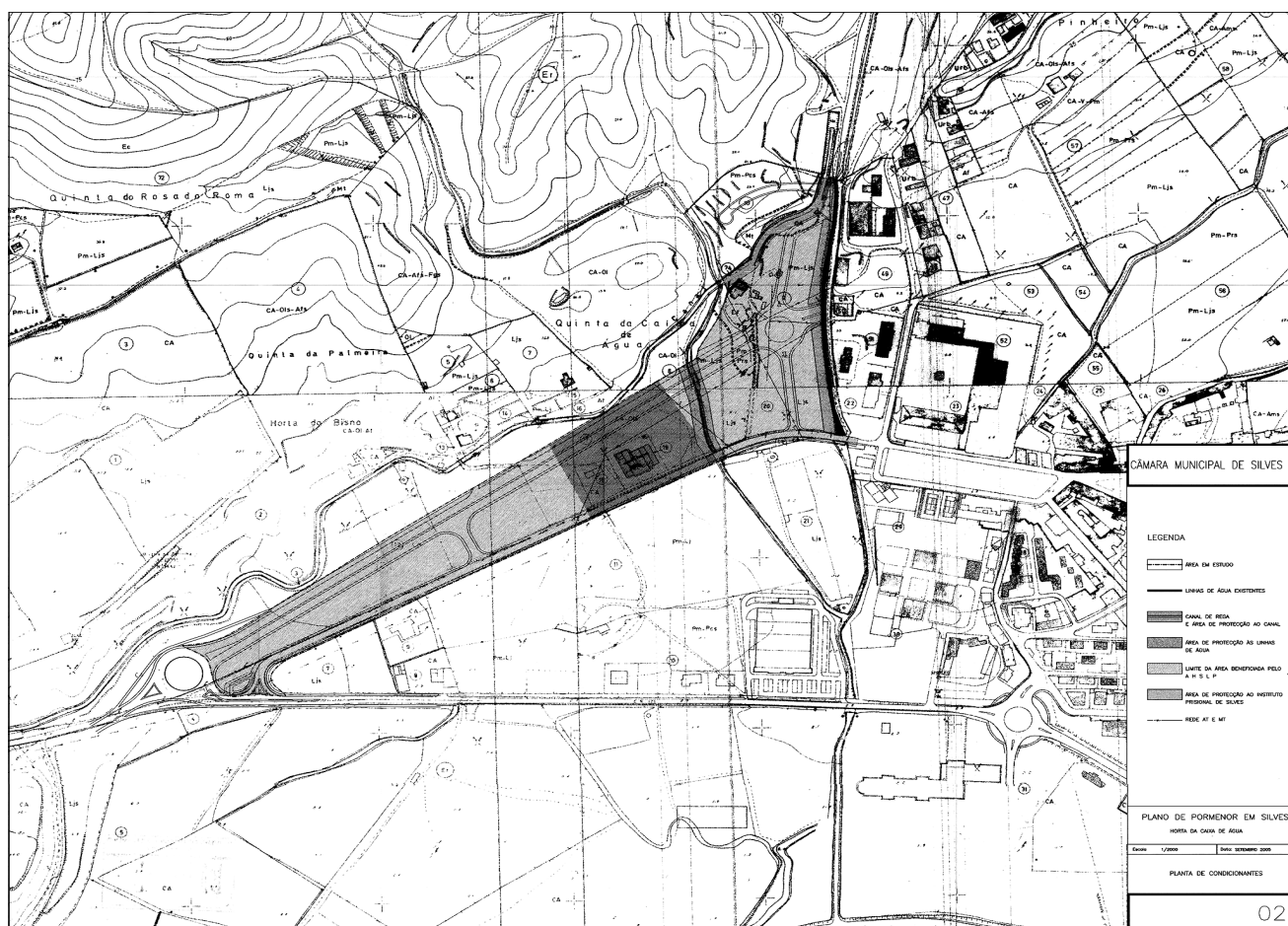
8 — A implantação das moradias respeitará, em relação ao limite anterior do respectivo lote, o afastamento de 3 m.

12 — Deverá privilegiar-se o recurso à calçadinha portuguesa ou outros elementos naturais em todas as pavimentações exteriores.

Regulamento para os lotes a constituir destinados a edifícios

6 — Aplicar-se-ão integralmente as disposições regulamentares fixadas nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 10.º do presente Regulamento.





MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 134/2006

de 25 de Julho

As acções de protecção civil integram, obrigatoriamente, agentes e serviços que advêm de organismos do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e de organizações não governamentais, entre outras. Ao longo dos últimos 15 anos coube ao Serviço Nacional de Protecção Civil, primeiro, e ao Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil, depois, a direcção de grande parte das operações de protecção e socorro e o comando em teatro de operações.

Num momento em que se está a construir um novo edifício legislativo importa definir o Sistema Integrado de Operações de Protecção e Socorro (SIOPS) como o conjunto de estruturas, normas e procedimentos de natureza permanente e conjuntural que asseguram que todos os agentes de protecção civil actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional.

O SIOPS é desenvolvido com base em estruturas de coordenação, os centros de coordenação operacional, de âmbito nacional e distrital, onde se compatibilizam todas as instituições necessárias para fazer face a aci-

dentes graves e catástrofes e estruturas de comando operacional que, no âmbito das competências atribuídas à Autoridade Nacional de Protecção Civil, agem perante a iminência ou ocorrência de acidentes graves ou catástrofes em ligação com outras forças que dispõem de comando próprio.

O carácter peculiar deste Sistema resulta do facto de se tratar de um instrumento global e centralizado de coordenação e comando de operações de socorro cuja execução compete a entidades diversas e não organicamente integradas na Autoridade Nacional de Protecção Civil, mas que dependem, para efeitos operacionais, do SIOPS.

Com a criação do SIOPS é estabelecido um sistema de gestão de operações, definindo a organização dos teatros de operações e dos postos de comando, clarificando competências e consolidando a doutrina operacional.

Em diploma autónomo, e após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses, será definido o regime dos serviços municipais de protecção civil.

O anteprojecto do presente decreto-lei foi submetido a discussão pública.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram ouvidos, a título facultativo, o Instituto Nacional de Emergência Médica e a Liga dos Bombeiros Portugueses.